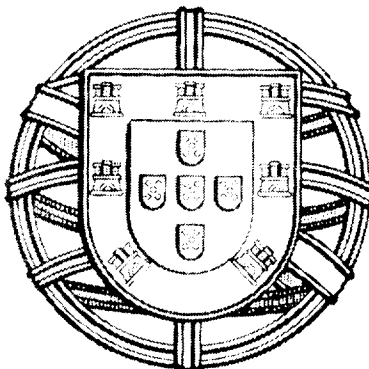




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Aviso n.º 13/87:

Estabelece disposições relativas às operações de crédito e suas sobretaxas de juro aplicáveis nas vendas a prestações. Revoga o Aviso n.º 2/82, de 14 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Aviso n.º 2/86, de 9 de Abril..... 3780-(2)

Aviso n.º 14/87:

Determina que as instituições de crédito e paraban-cárias apliquem nas suas operações activas uma sobretaxa de 1,5%, cobrada dos mutuários, e que constituirá receita de Fundo de Compensação, criado pelo Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril. Revoga o Aviso n.º 3/82, de 14 de Abril..... 3780-(2)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Aviso n.º 13/87

O Banco de Portugal, sob a superior orientação do Ministro das Finanças, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica e em regulamentação do estatuído no artigo 28.º dessa mesma Lei Orgânica, determina o seguinte:

1.º Nas operações de crédito ao consumo que tenham subjacentes vendas a prestações de bens não contemplados no n.º 3.º deste aviso, as taxas aplicáveis pelas instituições de crédito só podem ser acrescidas de:

Sobretaxa de juro de 7% para o Fundo de Compensação;

Taxa única de serviço até 4,25%, aplicável para cobertura de despesas de cobrança e demais encargos.

1 — Sempre que da aplicação dos acréscimos referidos no número anterior resulte um total de encargos para o comprador superior ao estatuído no n.º 5.º da Portaria n.º 466-A/87, de 3 de Junho, as instituições de crédito ajustarão a taxa única de serviço de forma que aquele máximo não seja ultrapassado.

2.º Nas operações de crédito ao consumo que tenham subjacentes vendas a prestações de bens constantes no n.º 3.º deste aviso, as taxas aplicáveis pelas instituições de crédito só podem ser acrescidas das comissões de cobrança e de outros encargos previstos no Despacho Normativo n.º 333/80, de 24 de Setembro, e nas demais normas em vigor, não havendo lugar a aplicação da taxa única de serviço nem da sobretaxa de juro para o Fundo de Compensação.

3.º Não é devida sobretaxa de juro para o Fundo de Compensação nas operações de crédito ao consumo que tenham subjacentes vendas a prestações de triciclos, cadeiras, com ou sem motor, ou automóveis ligeiros de passageiros, para uso próprio, de modelo utilitário e com cilindrada não superior a 1750 cc, quando adquiridos por deficientes civis ou militares com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, atestado pela Direcção-Geral de Saúde ou pelos serviços médicos militares competentes, não podendo a isenção ser fruída por cada beneficiário relativamente a mais de um veículo em cada cinco anos, salvo no caso de acidente involuntário com danos irrecuperáveis, de roubo ou de outro motivo extraordinário que conduza à eliminação do veículo em circunstâncias justificadas, comprováveis pelas autoridades competentes.

4.º Fica revogado o Aviso n.º 2/82, de 31 de Março, publicado no *Diário da República*, de 14 de Abril de 1982, com a redacção que lhe deu o Aviso n.º 2/86, de 9 de Abril, publicado no *Diário da República* da mesma data.

Aviso n.º 14/87

O Banco de Portugal, sob a superior orientação do Ministro das Finanças, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica e em regulamentação do estatuído no artigo 28.º dessa mesma Lei Orgânica, determina o seguinte:

1.º — 1 — Salvo o disposto nos números seguintes, as instituições de crédito e parabancárias aplicarão nas suas operações activas uma sobretaxa de 1,5%, cobrada dos mutuários, e que constituirá receita do Fundo de Compensação, criado pelo Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

2 — Nas operações de *factoring*, a sobretaxa será cobrada às empresas suas beneficiárias por acréscimo aos juros do crédito concedido.

2.º — 1 — Tratando-se de operações de crédito ao consumo, será de 10,25% a sobretaxa que reverte para o mesmo Fundo.

2 — Nas operações de crédito ao consumo que tenham subjacentes vendas a prestações, o Banco de Portugal divulgará, por aviso, a sobretaxa de juro e as condições em que deverá ser aplicada.

3 — Nas operações resultantes da utilização de cartões de crédito emitidos por instituições de crédito ou instituições parabancárias, a sobretaxa de 10,25% referida no n.º 1 incidirá sobre os montantes em dívida sujeitos à taxa de penalização.

3.º Estão isentas de sobretaxa para o Fundo de Compensação as operações de crédito que satisfaçam, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

Beneficiem de bonificação de taxa de juro;
Sejam realizadas ao abrigo das disposições legais reguladoras do financiamento à agricultura e pescas;

Sejam realizadas entre instituições de crédito ou entre estas e instituições parabancárias;

O beneficiário seja uma entidade do sector público administrativo, o qual engloba:

Administração central (Estado, fundos autónomos e serviços autónomos);
Administração regional e local;
Previdência Social;

Visem o financiamento de campanha, exportação, investimento, habitação própria, saneamento financeiro, liquidação de dívidas à Previdência ou reforço de capital social de PME;

Se destinem a crédito pessoal para acorrer a despesas com:

Melhoramento de habitação própria;
Saúde do próprio ou dos seus familiares;
Aquisição de instalações destinadas à captação de energia solar;
Reparação de danos ocasionados por catástrofes naturais.

4.º Estão ainda isentas de sobretaxa as operações de crédito que tenham subjacentes vendas a prestações dos seguintes bens:

Veículos e outro equipamento de tipo e para fins inequivocamente agrícolas, industriais e comer-

ciais, excepto automóveis ligeiros de passageiros e carga de peso bruto inferior a 2500 kg;
Autocarros de passageiros;
Automóveis de passageiros e mistos de passageiros e carga para transporte público, táxis e carros de aluguer;
Veículos e equipamento de combate a incêndios;
Ambulâncias.

5.º Por circular, o Banco de Portugal identificará as linhas de crédito sujeitas a cada uma das sobretaxas.

6.º Fica revogado o Aviso n.º 3/82, publicado no *Diário da República*, de 14 de Abril, o qual havia sido alterado pelo Aviso n.º 2/86, publicado no *Diário da República*, de 9 de Abril.

Ministério das Finanças, 16 de Outubro de 1987. —
O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex